



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Tel. (032) 451-1387

C E P 36.780-000 - Estado de Minas Gerais

LEI Nº 703/95

" ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - A Lei orçamentária para o Exercício de 1996 elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a Receita Tributária própria, a Receita Patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de Impostos e Taxas terão por base os valores do Orçamento de 1995, corrigidos pelo índice da inflação projetada para 1996, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuição;
- II - a atualização do número de cadastro imobiliário fiscal;

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por Órgão competente do Governo do Estado até 15 de agosto de 1995.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas nos parágrafos anterior são as constantes no art. 158 e 159 I "b", "C" e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada Órgão e de suas Unidades Orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos a Despesa de Capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará, até 30 de agosto do corrente, o Orçamento de suas despesas, encaminhado de quadro demonstrativo do cálculos, de modo a justificar o seu montante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Tel. (032) 451-1387

C E P 36.780.000 - Estado de Minas Gerais

Art. 4º - À manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de Governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º, § 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, provenientes do recebimento, de antigos tributos inseridos em suas competências tributárias respectivas como:

I - Imposto Único sobre combustíveis Líquidos e Gases;

II - Imposto sobre Transporte Rodoviário;

III - Imposto Único sobre Minerais;

IV - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

Art. 5º - De acordo com a Lei Complementar nº 82 regulamentado o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despendará com pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita consignada na Lei do Orçamento com pessoal ativo e inativo da administração municipal.

Parágrafo Único - A Despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - O pagamento de subsídios dos agentes políticos;

II - O pagamento de pessoa do Poder Legislativo;

III - O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino e encargos sociais a que se refere o artigo 4º da Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referida no artigo anterior serão comparadas através de balancetes mensais, com o percentual da Receita Corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao Orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização Legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Tel. (032) 451-1387

C E P 36.780.000 - Estado de Minas Gerais

Parágrafo único - Os recursos referidos no artigo, são provenientes de:

I - Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Exercício Anterior;

II - Os provenientes do excesso de arrecadação;

III - Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;

IV - O produto da operação de crédito autorizada, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício através da abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção, e desenvolvimento do ensino, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da Rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar, e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da Rede Estadual de Ensino, por outro meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e a assistência à saúde referida no artigo, se computa para satisfazer o percentual de 25% (vinte por cento) obrigatório no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 10- Quando a rede oficial de Ensino Fundamental e Médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único - Não havendo escolas particulares de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município.

Art. 11 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo, do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública e dedicada ao ensino c/ ou saúde, agremiações, recreativas, desportivas ou culturais e assistenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Tel. (032) 451-1387

C E P 36.780-000 - Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessão de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13 - A Lei do Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de prevenção ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14 - A Lei só contemplará dotações para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patrimoniais vincendas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 - Os órgãos da administração descentralizada que perceberam recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados do memorial de cálculos que justifiquem os gastos até 1º de agosto de 1995.

Art. 16 - Só serão constituídas operações de crédito por antecipação da Receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de créditos para fins específicos somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 da Constituição Federal.

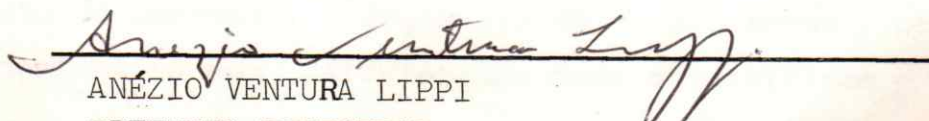
§ 2º - Em qualquer dos casos a Operação de Crédito depende de prévia autorização Legislativa.

Art. 17 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-Lei nº 2.300 de 21. de novembro de 1986 e Legislação posterior em vigor.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete e Secretaria do Prefeito, 23 de junho de 1995.


ANÉZIO VENTURA LIPPI
PREFEITO MUNICIPAL